INFORMAÇÃO

Assunto: ***Desdobramento do PL 398/2026, que revoga a cobrança da taxa anual exigida pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran-SC) quando da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).***

Contextualização

PAPEL-MOEDA: Na modalidade anterior de licenciamento veicular, em que o CRLV era emitido em **papel-moeda**, o custeio desse insumo era viabilizado por meio de convênio com a FENASEG, entidade que à época atuava como gestora/representante do consórcio do DPVAT, antes da posterior centralização na Seguradora Líder. Dessa forma, o fornecimento do papel-moeda não representava custo direto para o Estado, uma vez que era suportado com recursos vinculados ao DPVAT.

A taxa é um tributo cobrado do contribuinte em razão de uma atuação estatal específica, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, sendo instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, pela Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que disciplina as taxas estaduais e define seus respectivos fatos geradores.

No caso do **licenciamento anual de veículos**, os custos suportados pelo Estado não se limitam à prática do ato administrativo em si, abrangendo, entre outros aspectos, despesas com *mão de obra* (servidores e/ou terceirizados), *sistemas* informatizados, *locação* e *manutenção de imóveis*, *consumo de energia elétrica*, *água e esgoto*, *aquisição de materiais* de expediente, *bem como demais insumos* necessários à adequada execução do serviço público.

Impacto na arrecadação

Cabe registrar que, conforme demonstrado no **ANEXO I** da presente informação, a arrecadação vinculada ao serviço de **licenciamento anual de veículos** corresponde a **mais de 50% do total da arrecadação das taxas do DETRAN**.

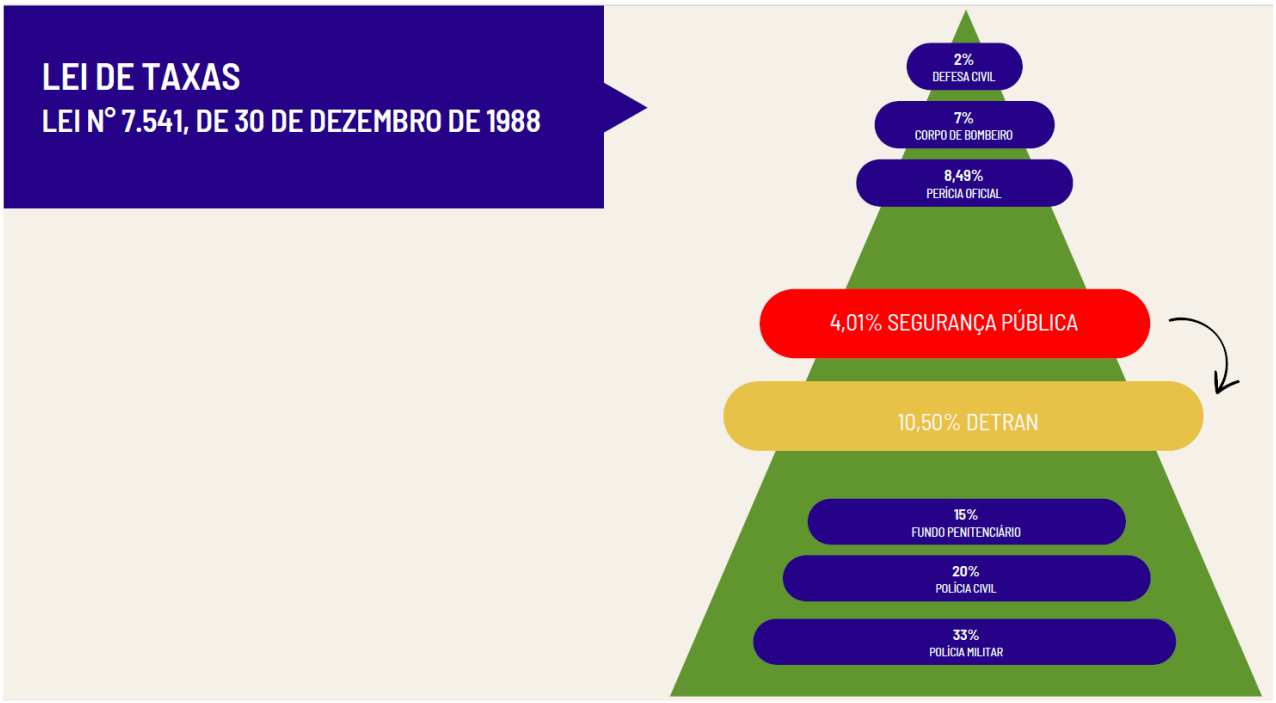
A eventual extinção dessa arrecadação comprometerá significativamente a capacidade financeira desta Autarquia para o cumprimento de suas obrigações, especialmente no que se refere a **contratos continuados**, tais como os contratos de **tecnologia da informação**, **mão de obra terceirizada**, **folha de pagamento dos servidores**, **locações de imóveis**, entre outras despesas indispensáveis à manutenção das atividades institucionais.

Registra-se que, do montante de **R$ 163.906.031,48 empenhados no exercício de 2025**, **R$ 107.512.908,28**, o que corresponde a aproximadamente **65,59%**, são oriundos da **Fonte de Recursos 1.753.111.359**, relativa à **cota-parte de 10,5% prevista na Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988**, que determina o direcionamento desse percentual ao DETRAN.

Outro ponto que merece especial atenção é o fato de que o Estado de Santa Catarina adota um **modelo de financiamento da segurança pública fortemente sustentado pelas taxas arrecadadas pelo DETRAN**, as quais contribuem para a manutenção das diversas corporações da área. Nesse contexto, a proposta contida no **Projeto de Lei nº 162/2022** representa **risco concreto de desequilíbrio e possível colapso orçamentário** desse modelo.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 34L1U7OT.

Por fim, apresenta-se, a seguir, a **divisão das taxas da segurança pública**, conforme previsto na **Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988**, com as alterações introduzidas pela **Lei Complementar nº 18.801/2023**, para fins de adequada compreensão do impacto financeiro envolvido.



[assinado digitalmente]
Kiliano José Kretzer
DIAF - Financeiro
Detran/SC

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 34L1U7OT.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **34L1U7OT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

KILIANO JOSÉ KRETZER (CPF: 037.XXX.759-XX) em 20/07/2026 às 18:15:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:04 e válido até 13/07/2118 - 14:16:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkwXzEyMzk0XzIwMjZfMzRMMVU3T1Q= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012390/2026** e o código **34L1U7OT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO I

Descrição	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Alteração de dados	R$ 748.789,88	R$ 817.441,15	R$ 545.970,48	R$ 475.803,97	R$ 554.387,05	R$ 1.010.255,00	R$ 1.074.152,36	R$ 1.026.484,73
Credenciamento Agente Financeiro	R$ 103.446,88	R$ 137.252,72	R$ 140.981,28	R$ 192.591,14	R$ 227.287,19	R$ 226.249,94	R$ 360.476,51	R$ 311.810,50
Emissão CRV(2ª via)	R$ 15.006.462,53	R$ 16.290.732,86	R$ 16.774.921,01	R$ 4.628,09	R$ 2.733,91	R$ 1.194,82	R$ 1.439,97	R$ 309,71
Emissão da 2ª via da CNH	R$ 3.049.661,36	R$ 3.197.574,59	R$ 2.407.976,29	R$ 2.025.994,93	R$ 1.876.662,96	R$ 1.714.993,33	R$ 1.840.905,67	R$ 1.868.003,13
Emissão da 2ª via da PID	R$ 8.154,12	R$ 10.812,15	R$ 3.261,61	R$ 1.517,54	R$ 3.911,70	R$ 7.693,01	R$ 10.888,70	R$ 12.381,76
Emissão da CNH	R$ 68.632.426,01	R$ 70.293.167,41	R$ 61.597.102,47	R$ 76.886.553,35	R$ 89.040.146,50	R$ 96.806.874,22	R$ 98.288.365,36	R$ 88.399.214,52
Emissão da LADV	R$ 8.398.967,26	R$ 8.524.955,80	R$ 7.539.513,67	R$ 10.626.136,61	R$ 10.789.663,91	R$ 10.606.438,52	R$ 11.148.286,07	R$ 11.379.533,29
Emissão da Permissão	R$ 9.498.466,69	R$ 9.531.555,22	R$ 7.613.605,73	R$ 13.426.449,02	R$ 17.291.111,18	R$ 18.804.431,47	R$ 20.152.721,07	R$ 22.238.925,28
Emissao de 2a. Via CRLV	R$ 1.110.096,81	R$ 1.066.899,27	R$ 333.394,21	R$ 5.230,09	R$ 1.138,89	R$ 1.544,26	R$ 102,77	R$ 302,12
Exame de direção veicular	R$ 10.994.272,24	R$ 11.879.709,66	R$ 9.310.649,72	R$ 14.161.357,82	R$ 16.125.759,51	R$ 15.727.349,76	R$ 15.369.814,34	R$ 15.410.462,55
Exame legislação de trânsito	R$ 10.488.551,10	R$ 10.827.931,41	R$ 9.421.230,42	R$ 13.576.491,50	R$ 13.871.818,09	R$ 13.141.007,30	R$ 13.738.764,19	R$ 14.059.456,13
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Licenciamento Anual	R$ 398.748.452,78	R$ 463.268.350,47	R$ 502.582.614,37	R$ 545.689.482,49	R$ 614.895.489,38	R$ 642.300.456,70	R$ 688.201.661,67	R$ 723.635.049,09
Primeiro Emplacamento	R$ 26.038.194,56	R$ 29.296.464,79	R$ 24.881.132,23	R$ 27.053.021,21	R$ 28.602.060,32	R$ 32.055.089,46	R$ 40.686.411,56	R$ 41.125.417,06
Primeiro emplacamento Ciclomotor								R$ 4.394,88
RENAVE		R$ 439,95	R$ 11.206,56	R$ 94.250,77	R$ 174,94	R$ 174,94	R$ 716,12	R$ 732,48
Renovação de Agente Financeiro	R$ 841.301,88	R$ 364.695,38	R$ 146.610,86	R$ 80.831,80	R$ 67.667,13	R$ 489.983,06	R$ 879.204,58	R$ 257.656,26
Reserva de Placa	R$ 4.764.009,28	R$ 4.779.439,48	R$ 2.717.428,03	R$ 3.285.172,41	R$ 3.518.486,03	R$ 4.211.636,31	R$ 5.274.869,67	R$ 5.355.423,85
Ressarcimento Portal ECV	R$ 29.655.882,00	R$ 32.984.973,00	R$ 32.789.880,00	R$ 33.146.361,00	R$ 32.436.990,00	R$ 33.273.774,00	R$ 35.806.806,00	R$ 35.966.457,00
Taxa Emissão PID	R$ 823.836,53	R$ 1.021.425,62	R$ 356.001,75	R$ 472.427,84	R$ 1.337.127,92	R$ 1.700.069,99	R$ 2.070.920,95	R$ 2.324.713,34
Taxa Registro de Contrato	R$ 45.987.371,70	R$ 54.689.197,86	R$ 52.458.049,91	R$ 60.760.839,80	R$ 59.380.644,83	R$ 61.128.922,78	R$ 81.119.336,25	R$ 78.951.721,60
Transferência de Veiculo	R$ 227.493.611,25	R$ 254.749.248,93	R$ 263.601.803,51	R$ 305.385.384,25	R$ 295.191.620,64	R$ 311.217.081,82	R$ 350.336.581,14	R$ 351.400.197,86
Vistoria Veiculos em Trânsito	R$ 89.923,55	R$ 10.470,25	R$ 4.538,41	R$ 6.533,00	R$ 7.172,54	R$ 7.603,28	R$ 8.145,03	R$ 10.390,92
Total	**R$ 877.579.636,54**	**R$ 990.125.839,10**	**R$ 1.012.125.757,42**	**R$ 1.107.505.452,05**	**R$ 1.185.317.205,34**	**R$ 1.244.438.991,46**	**R$ 1.366.380.193,77**	**R$ 1.393.751.356,08**

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2F1LX53Z.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2F1LX53Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

KILIANO JOSÉ KRETZER (CPF: 037.XXX.759-XX) em 20/07/2026 às 18:15:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:04 e válido até 13/07/2118 - 14:16:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkwXzEyMzk0XzIwMjZfMkYxTFg1M1o= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012390/2026** e o código **2F1LX53Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Nº 104/DETRAN/PROJUR/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

PROCESSO: SGP-e SCC 00012390/2026

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) / Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

ÓRGÃO CONSULTADO: Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC)

ASSUNTO: Análise de legalidade e mérito administrativo do Projeto de Lei nº 0398/2026

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI Nº 0398/2026. REVOGAÇÃO DE ITENS DA TABELA III DO ANEXO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 7.541/1988. EXTINÇÃO DA TAXA DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS (CLA/CRLV-e). PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA DE SERVIÇO VINCULADA AO PODER DE POLÍCIA E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS CONTÍNUAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. INVIABILIDADE TÉCNICO-FINANCEIRA.

Pág. 01 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

COMPROMETIMENTO DE MAIS DE 50% DA ARRECADAÇÃO DE TAXAS DO DETRAN/SC. IMPACTO DESTRUTIVO NA INFRAESTRUTURA DA AUTARQUIA E NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL (POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIVIL, BOMBEIROS, PERÍCIA, DEFESA CIVIL E FUNDO PENITENCIÁRIO). PRECEDENTE ADMINISTRATIVO QUALIFICADO DE VETO TOTAL AO PL Nº 162/2022 (MENSAGEM Nº 1606/2026). MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À REJEIÇÃO OU VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de manifestação jurídica formalizado por meio do Ofício nº 1179/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em atenção a diligência aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (Ofício GPS/DL/193/2026), nos autos do Projeto de Lei nº 0398/2026, de autoria do Deputado Berlanda.

O referido projeto legislativo propõe a revogação dos itens 2.4.2.8 e 2.4.2.9 da Tabela III do Anexo Único da Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que institui e disciplina as taxas estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina. Com a revogação, pretende-se eliminar integralmente a cobrança das taxas estaduais de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e de sua respectiva via adicional.

A justificativa apresentada pelo autor do projeto fundamenta-se na migração do documento de licenciamento para o meio digital (CRLV-e), nos termos da Resolução CONTRAN nº 809/2020, alegando a perda de custos estatais associados à impressão em papel-moeda, ao armazenamento físico e aos envios postais. Em outras palavras, o PL parte da premissa de que, uma vez extinta a necessidade de impressão física do documento, deixaria de existir a razão econômica que justifica a cobrança da taxa.

Pág. 02 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

Instada a se manifestar preliminarmente, a Diretoria de Administração e Finanças (DIAF) do DETRAN/SC produziu detalhada manifestação técnica e financeira acerca do impacto da proposta. Por meio da Informação que acompanha os autos, a DIAF demonstrou que a arrecadação vinculada ao serviço de licenciamento anual de veículos corresponde a mais de 50% do total da receita de taxas do DETRAN/SC, tendo superado o montante de R$ 642 milhões no exercício de 2025.

A manifestação técnica evidenciou, ainda, que 65,59% do montante total empenhado pela autarquia no exercício de 2025 (R$ 107.512.908,28 dos R$ 163.906.031,48 empenhados) são oriundos da Fonte de Recursos 1.753.111.359, relativa à cota-parte de 10,5%. Isso significa que a extinção da taxa de licenciamento eliminaria a própria base de cálculo desse repasse, comprometendo estruturalmente a capacidade financeira da autarquia.

A DIAF destacou, por fim, que as taxas arrecadadas com o licenciamento de veículos não se destinam exclusivamente ao custeio do ato administrativo de emissão do CRLV, mas sustentam toda a infraestrutura operacional do DETRAN/SC, incluindo contratos de tecnologia da informação, mão de obra terceirizada, folha de pagamento de servidores, locação e manutenção de imóveis, sistemas informatizados e demais insumos necessários à execução do serviço público de trânsito.

Mais relevante ainda, a manifestação técnica alertou que o Estado de Santa Catarina adota um modelo de financiamento da segurança pública fortemente sustentado pelas taxas arrecadadas pelo DETRAN, as quais contribuem para a manutenção das diversas corporações da área. Conforme previsto no art. 71 da Lei Estadual nº 7.541/1988, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 18.801/2023, a arrecadação das taxas de licenciamento é destinada, em parcela significativa, ao custeio de órgãos como Polícia Militar, Polícia Civil, Perícia Oficial, Corpo de Bombeiros, Fundo Penitenciário e Defesa Civil.

É o relato do necessário. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pág. 03 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

Cumpre registrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica. Nesse sentido é o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina:

> Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. OPC nº 1/2022, de 27.12.2022. Publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à compreensão jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos.

Esse esclarecimento é necessário, pois muitas vezes se crê ser competência da Consultoria Jurídica (COJUR) auditar a regularidade de todos os atos praticados no processo. Absolutamente não é assim, pois a COJUR não é órgão de auditoria. Ora, para o exercício de qualquer função pública é pressuposto básico o conhecimento razoável das obrigações que lhe são inerentes. Ou seja, para além do cidadão comum, que possui a obrigação simplesmente genérica de observar a lei, não podendo invocar o seu desconhecimento para deixar de cumpri-la, o servidor público tem o dever de conhecê-la e executá-la fielmente, uma vez que todos os atos administrativos necessariamente devem se submeter ao princípio da legalidade.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

II.1. Do escopo da análise e da delimitação de competência

Pág. 04 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

Preliminarmente, é fundamental esclarecer que a presente manifestação jurídica não desconhece que a competência para analisar a legalidade e a constitucionalidade de eventual proposta legislativa (autógrafos) compete precipuamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme estabelece expressamente o inciso I do art. 17 do Decreto Estadual nº 2.382/2014. A análise aqui empreendida, contudo, justifica-se pelo fato de que, no presente momento processual, ainda não há projeto de lei formal a ser analisado, tratando-se estritamente de uma indicação parlamentar direcionada ao Poder Executivo.

Nesse sentido, tal configuração processual impõe que o DETRAN/SC, por meio de sua Procuradoria Jurídica, exerça o seu dever institucional e alerte de antemão quanto à possível ilegalidade de regulamentação de comando duplo em veículos a serem utilizados para instrução e exames de trânsito. A manifestação preventiva deste órgão executivo de trânsito visa resguardar a Administração Pública Estadual da edição de atos normativos eivados de vícios de competência, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa e em consonância com as diretrizes fixadas pelo Sistema Nacional de Trânsito.

II.2. Da Natureza Jurídica da Taxa de Licenciamento Anual

Um dos equívocos fundamentais do Projeto de Lei nº 0398/2026 reside na premissa fática de que a taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual remuneraria exclusivamente a impressão do documento em papel-moeda e que, com a migração para o meio digital (CRLV-e), o fato gerador do tributo teria desaparecido. Essa premissa não resiste a uma análise da natureza jurídica da taxa de serviço e do conteúdo do fato gerador que a sustenta.

A taxa, como tributo vinculado, distingue-se do preço público ou tarifa por decorrer de uma atuação estatal determinada e de natureza compulsória, submetendo-se ao regime jurídico-tributário. No caso do licenciamento anual de veículos, o serviço prestado pelo Estado por intermédio do DETRAN/SC não se limita à impressão de um documento físico. A taxa de licenciamento, instituída pela Lei Estadual nº 7.541/1988, tem por fato gerador um conjunto complexo de atividades administrativas necessárias à gestão da frota veicular estadual, que compreende:

Pág. 05 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

1. A verificação de regularidade fiscal do veículo (IPVA, multas e débitos);
2. A inspeção de segurança veicular, quando exigida;
3. A gestão e atualização do cadastro da frota junto ao RENAVAM;
4. O suporte tecnológico contínuo por meio de sistemas informatizados;
5. A manutenção de bases de dados e a integração com o Sistema Nacional de Trânsito;
6. A auditoria de informações e a certificação digital dos documentos;
7. A operação do subsistema de fiscalização de trânsito; e
8. O atendimento ao público nas unidades do DETRAN/SC e nos canais digitais.

A justificativa de que a migração para o CRLV-e teria eliminado os custos estatais ignora, ainda, um dado fundamental: o custeio do papel-moeda nunca representou ônus direto para o Estado. Conforme registrado na Informação Técnica do DETRAN/SC, o fornecimento do papel-moeda era viabilizado por meio de convênio com a FENASEG (gestora do consórcio DPVAT), de modo que os custos de impressão eram suportados com recursos vinculados ao seguro obrigatório, e não com a arrecadação da taxa.

Portanto, a taxa de licenciamento nunca se destinou precipuamente a custear papel, mas sim a remunerar o conjunto de serviços administrativos contínuos. A transição para o formato digital exige elevados investimentos em tecnologia da informação, cibersegurança, integração de dados, armazenamento em nuvem e manutenção de plataformas digitais.

O fato gerador da taxa de licenciamento permanece íntegro e inalterado após a migração para o CRLV-e. O serviço público continua sendo prestado — agora em meio digital — e o contribuinte continua a dele se beneficiar de forma individualizada e divisível. A taxa remunera o ato administrativo de licenciar. Enquanto o serviço de licenciamento anual existir, o fato gerador da taxa subsistirá, independentemente de haver a impressão de papel-moeda ou não.

Pág. 06 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

II.3. Da Inconstitucionalidade Formal por Violação ao Art. 113 do ADCT e da Ilegalidade por Violação ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

O PL nº 0398/2026 padece de inconstitucionalidade formal por não apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro em proposta legislativa que ocasionará renúncia de receita, em violação ao que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Destaque-se que tal dispositivo constitucional tem aplicabilidade plena por todos os entes nacionais, não se restringindo à esfera federal. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI N. 4.756/2020 DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário em ordem a reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 4.756/2020 do Estado de Rondônia, ante ofensa ao art. 113 do ADCT, norma de reprodução obrigatória a todos os entes federativos, no que exigida estimativa de impacto financeiro e orçamentário relativamente a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. 2. A norma estadual em questão criou a VPNI sem a devida fonte de custeio, o que gerou impacto orçamentário não justificado e implicou a transferência do ônus ao Tesouro Estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. **A questão em discussão consiste em saber se o art. 113 do ADCT, o qual exige estudo de impacto financeiro e orçamentário, é aplicável a entes subnacionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos da jurisprudência do STF, o art. 113 do ADCT**

Pág. 07 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

> **é norma de caráter nacional e vinculante para todos os entes federativos. Precedentes: ADI 5.816, ADI 6.102, ADI 6.303, RE 1.343.429, entre outros.** 5. A despeito da existência de autorização constitucional de tratamento previdenciário diferenciado aos militares por meio de lei específica, o art. 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes da Federação, sendo inconstitucional proposta legislativa elaborada sem a devida fonte de custeio e sem a estimativa do impacto financeiro e orçamentário. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (RE 1484598 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/03/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2025 PUBLIC 26-03-2025)

Outrossim, a Suprema Corte conta com inúmeros julgados no sentido de que a ausência de apresentação de compensação pelo impacto financeiro gerado por renúncia de receita em projeto de lei representa inconstitucionalidade formal por ausência de observância ao art. 113 do ADCT, senão vejamos:

> Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema

Pág. 08 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.** 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.". (ADI 6303. RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEI 1.983/2024 DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DE IPVA. AUTOMÓVEIS ELÉTRICOS, HÍBRIDOS, HÍBRIDOS PLUG-IN E A HIDROGÊNIO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta proposta para examinar a higidez formal de lei estadual que criou hipótese de isenção do IPVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a norma isentiva, ao acarretar renúncia de receita, previu a necessária estimativa de impacto financeiro e orçamentário, tal qual exigido pelo art. 113 do ADCT. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O regramento estadual, ao expandir as hipóteses de isenção de um tributo estadual sem a prévia, necessária e efetiva mensuração do impacto orçamentário, incorreu em inconstitucionalidade formal.** 4. Proposta de conversão de referendo de

Pág. 09 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

> medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. IV. DISPOSITIVO 5. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.983/2024 do Estado de Roraima. Atos normativos citados: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 113; LC 101/2000, art. 14, I, II e § 1º; Lei 1.983/2024 do Estado de Roraima. Jurisprudência citada: ADI 7.374, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (2023); ADI 6.074, Rel. Min. ROSA WEBER (2021); ADI 6.303, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (2022). (ADI 7728 RR - RORAIMA, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025)

Além da flagrante inconstitucionalidade formal, o projeto de lei apresenta ilegalidade autônoma por violar frontalmente o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece requisitos obrigatórios para a concessão de renúncia de receita.

O art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes; e atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; ou
b) Estar acompanhada de **medidas de compensação** por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos).

A revogação integral dos itens 2.4.2.8 e 2.4.2.9 da Tabela III da Lei Estadual nº 7.541/1988 enquadra-se no conceito de renúncia de receita. O PL nº 0398/2026, contudo, **não**

Pág. 10 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

apresentou qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tampouco indicou medidas de compensação para contrabalançar a perda de arrecadação.

De acordo com o Parecer GETRI nº 004/2026 (DIAT/SEF), a taxa de licenciamento anual gerou arrecadação de R$ 682 milhões em 2025, com projeção de alcançar R$ 692 milhões em 2026. A Diretoria do Tesouro Estadual (Ofício DITE/SEF nº 007/2026) corroborou que o PL suprimiria integralmente essa receita anual de aproximadamente R$ 692 milhões.

A renúncia superior a R$ 680 milhões anuais representa mais de 50% da arrecadação total de taxas do DETRAN/SC e possui o potencial de causar gravíssimo desequilíbrio fiscal. A DITE/SEF alertou, ainda, que o indicador de poupança corrente do Estado (proporção entre despesas correntes e receitas correntes) atingiu 87,03% em outubro de 2025, aproximando-se do limite de 95% do art. 167-A da CF/88. A supressão dessa receita agravaria substancialmente o quadro fiscal estadual.

Diferentemente de matérias devidamente instruídas, o PL nº 0398/2026 é marcado pela ausência total de estudos técnicos, planilhas, pareceres de impacto financeiro ou mecanismos de suspensão de vigência e compensação fiscal, configurando desrespeito flagrante às exigências postas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.4. Inviabilidade Técnica e Comprometimento do Financiamento do DETRAN/SC e da Segurança Pública

A análise da inviabilidade técnica e financeira demonstra o impacto devastador que a revogação da taxa produziria sobre o DETRAN/SC e sobre o Sistema de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

II.4.1 Impacto Estrutural no DETRAN/SC

Pág. 11 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

Como a arrecadação da taxa de licenciamento corresponde a mais de 50% do total de taxas da autarquia, sua supressão inviabilizaria a continuidade de contratos continuados de tecnologia da informação, mão de obra terceirizada, folha de pagamento de servidores, locações e manutenção de imóveis, luz, água e demais insumos operacionais.

Além disso, 65,59% dos recursos empenhados pela autarquia em 2025 (R$ 107.512.908,28 de R$ 163.906.031,48) decorrem da cota-parte de 10,5% prevista na Lei Estadual nº 7.541/1988. A revogação do tributo eliminaria a base de cálculo desse repasse, zerando ou reduzindo drasticamente os recursos de manutenção da autarquia.

II.4.2 Colapso no Modelo de Financiamento da Segurança Pública

O modelo catarinense destina parcela significativa das taxas de licenciamento (art. 71 da Lei nº 7.541/1988 e LC nº 18.801/2023) ao custeio de corporações fundamentais da Segurança Pública, dentre as quais Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Perícia Oficial, Defesa Civil e Fundo Penitenciário.

A eliminação repentina de uma receita anual próxima a R$ 692 milhões desestruturaria as execuções orçamentárias e financeiras de todos esses órgãos, colocando em risco a prestação de serviços essenciais à população.

II.5. Do Precedente Administrativo do Veto Total ao PL Nº 162/2022

A apreciação do PL nº 0398/2026 deve obrigatoriamente considerar o precedente do veto total ao Projeto de Lei nº 162/2022 (Mensagem nº 1606, de 22 de janeiro de 2026, DOESC nº 22681-A).

O PL nº 162/2022 buscava a isenção total da taxa de licenciamento, ao passo que o presente PL nº 0398/2026 busca a revogação dos itens tarifários. O resultado prático e os efeitos financeiros de ambos são rigorosamente idênticos: a eliminação da cobrança da taxa.

Pág. 12 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

Aquele projeto foi integralmente vetado com base em manifestações convergentes e unânimes da PGE/SC, da SEF/SC (DIAT e DITE) e do DETRAN/SC, registrando que a renúncia sem estimativa de impacto e sem compensação violava frontalmente o art. 14 da LRF.

Por razões de segurança jurídica, isonomia e coerência administrativa, a reapresentação da matéria sob nova roupagem formal (revogação em vez de isenção) exige a manutenção do mesmo posicionamento técnico e jurídico que motivou o veto anterior.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC conclui que o Projeto de Lei nº 0398/2026 é insuscetível de aprovação, devendo ser rejeitado pelo Poder Legislativo ou, caso aprovado, integralmente vetado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro nas seguintes razões:

III.1. Equívoco de premissa e permanência do fato gerador: A taxa não remunera papel-moeda (cujo custo nem era suportado pelo Estado), mas sim a prestação contínua de serviços públicos divisíveis de gestão cadastral, fiscalização, TI e segurança veicular, os quais permanecem ativos e demandando investimentos em ambiente digital.

III.2. Inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ilegalidade por violação ao art. 14 da LRF: Ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de vigência e os dois subsequentes, bem como falta de demonstração de compatibilidade orçamentária ou de indicação de medidas compensatórias de aumento de receita.

III.3. Inviabilidade técnico-financeira: Supressão de mais de 50% da receita de taxas do DETRAN/SC (afetando 65,59% dos seus valores empenhados) e perda de arrecadação superior a R$ 680 milhões anuais, gerando risco iminente de colapso operacional da autarquia e do financiamento da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Perícia Oficial, Defesa Civil e Fundo Penitenciário.

Pág. 13 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

III.4 Observância ao precedente do veto ao PL nº 162/2022: Necessidade de preservação da coerência e da segurança jurídica frente a projeto de efeitos práticos idênticos ao que foi vetado em janeiro de 2026.

É o parecer que se submete à consideração superior.

(assinado digitalmente)

GABRIEL DA SILVA DANIELI

Procurador do Estado

Coordenador da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC

E-mail: juridica@detran.sc.gov.br – Telefone: (48) 3664-1799
Avenida Almirante Tamandaré, nº 480, Bairro Coqueiros
Florianópolis – CEP 88.080-160

Pág. 14 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 2DY33W3G.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2DY33W3G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIEL DA SILVA DANIELI (CPF: 834.XXX.180-XX) em 24/07/2026 às 19:41:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:25:55 e válido até 09/10/2125 - 13:25:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkwXzEyMzk0XzIwMjZfMkRZMzNXM0c= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012390/2026** e o código **2DY33W3G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processo SCC 00012390/2026 Vol.: 1

Origem

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/PROJUR/MAN - Procuradoria Jurídica - Setor de Manifestação
Responsável: Felipe Maia Cabral
Data encam.: 27/07/2026 às 10:01

Destino

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/GABP - Gabinete da Presidência do DETRAN/SC

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Encaminho Parece Jurídico para a colhimento da Presidencia e posterior encaminhamento à Diretoria de Assintos Legislativos da Casa Cívil

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código K5W46U2X.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **K5W46U2X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE MAIA CABRAL (CPF: 032.XXX.959-XX) em 27/07/2026 às 10:01:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:17 e válido até 13/07/2118 - 13:53:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkwXzEyMzk0XzIwMjZfSzVXNDZVMlg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012390/2026** e o código **K5W46U2X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processo SCC 00012390/2026 Vol.: 1

Origem

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/GABP - Gabinete da Presidência do DETRAN/SC
Responsável: Ricardo Miranda Aversa
Data encam.: 27/07/2026 às 15:51

Destino

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1179/SCC-DIAL-GEMAT e Projeto de Lei nº 0398/2026, que "Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA)", restituo o processo reiterando as informações técnicas (págs. 04 à 06) e Parecer Jurídico (págs. 09 à 22) constantes nos autos do processo.

Atenciosamente,
Ricardo Miranda Aversa
Presidente do DETRAN/SC.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012390/2026 e o código 12E5XE3M.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **12E5XE3M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RICARDO MIRANDA AVERSA (CPF: 808.XXX.667-XX) em 27/07/2026 às 15:51:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 18:42:53 e válido até 29/10/2120 - 18:42:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkwXzEyMzk0XzIwMjZfMTJFNVhFM00= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012390/2026** e o código **12E5XE3M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 2509/2026/SEJURI/COJUR. Florianópolis, data da assinatura digital.
SCC 12392/2026

Senhor Gerente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho os autos do processo em epígrafe, informando que esta Consultoria Jurídica deixa de se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 0398/2026, por tratar-se de matéria alheia às atribuições finalísticas desta Pasta.

O referido posicionamento fundamenta-se na constatação de que o assunto da proposição — que dispõe sobre a revogação da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) — é estranho às competências desta Secretaria, não possuindo correlação com as atribuições legais estabelecidas para este órgão.

Ante o exposto, não havendo óbices quanto ao assunto, restituo os autos para o prosseguimento dos trâmites legais pertinentes, permanecendo esta COJUR à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Danielle Amorim Silva
Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social

Rhenan Augusto Zimermann
Consultor Executivo da SEJURI

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012392/2026 e o código ZBW92719.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **ZBW927I9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIELLE AMORIM SILVA (CPF: 033.XXX.649-XX) em 28/07/2026 às 14:27:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.
(Assinatura do sistema)

RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN (CPF: 061.XXX.029-XX) em 28/07/2026 às 15:00:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkyXzEyMzk2XzIwMjZfWkJXOTI3STk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012392/2026** e o código **ZBW927I9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação nº 127/2026/SDC/GEPLAN Florianópolis, data da assinatura digital

Trata-se do processo SCC 12394/2026, que versa sobre diligência ao Projeto de Lei nº 398/2026, o qual "*Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA)*", prevendo a revogação das taxas previstas nos itens 2.4.2.8 e 2.4.2.9 da Tabela III do Anexo Único da Lei citada.

Quanto ao mérito da proposição legislativa, verifica-se que a matéria não se insere no âmbito das competências desta Gerência. Todavia, depreende-se que a eventual aprovação do projeto implicará redução de receita atualmente prevista na legislação estadual, caracterizando hipótese de renúncia de receita.

Cumpre esclarecer que a arrecadação proveniente das taxas instituídas pela Lei Estadual nº 7.541/1988 constitui a única fonte de receita própria legalmente destinada à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil. Tais recursos são estimado anualmente e consignado na Lei Orçamentária Anual, contribuindo para o financiamento das atividades institucionais desenvolvidas por esta Pasta.

Nesse contexto, eventual redução da arrecadação decorrente da revogação das referidas taxas poderá impactar a disponibilidade de recursos orçamentários da Secretaria, com potencial reflexo sobre a capacidade de planejamento, execução e manutenção das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de desastres.

Atenciosamente,

Paulo Cesar de Barros Pinto
Gerente de Planejamento e Convênios
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012394/2026 e o código 28K2DAU3.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **28K2DAU3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO CESAR DE BARROS PINTO (CPF: 789.XXX.349-XX) em 20/07/2026 às 18:13:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2023 - 16:34:16 e válido até 01/02/2123 - 16:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk0XzEyMzk4XzIwMjZfMjhLMkRBVTM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012394/2026** e o código **28K2DAU3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER nº 142/2026 PGE-NUAJ-SDC Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT.

Interessado: ALESC.

Referência: SCC 12394/2026.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 298/2025.

> Ementa: ALTERA A LEI Nº 7.541, DE 1988, QUE "DISPÕE SOBRE AS TAXAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA REVOGAR A COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL (CLA).

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 398/2025, que “dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para revogar a cobrança da taxa de emissão do certificado de licenciamento anual (cla).”.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
>
> I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012394/2026 e o código L6E6RP99.

> II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e
>
> III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.
>
> Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:
>
> I – ser precisas, claras e objetivas;
>
> II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
>
> III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
>
> IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
>
> V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
>
> VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
>
> Seção VI
>
> Das Diligências
>
> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Planejamento e Convênio, emitiu a Manifestação com a conclusão (págs. 12):

> Quanto ao mérito da proposição legislativa, verifica-se que a matéria não se insere no âmbito das competências desta Gerência. Todavia, depreende eventual aprovação do projeto implicará redução de receita atualmente prevista na legislação estadual, caracterizando hipótese de renúncia de receita.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012394/2026 e o código L6E6RP99.

Cumpre esclarecer que a arrecadação proveniente das taxas instituídas pela Lei Estadual nº 7.541/1988 constitui a única fonte de receita própria legalmente destinada à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil. Tais recursos são estimados anualmente e consignados na Lei Orçamentária Anual, contribuindo para o financiamento das atividades institucionais desenvolvidas por esta Pasta.

Nesse contexto, eventual redução da arrecadação decorrente da revogação das referidas taxas poderá impactar a disponibilidade de recursos orçamentários da Secretaria, com potencial reflexo sobre a capacidade de planejamento, execução e manutenção das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de desastres.

Sob essa perspectiva, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, poderá o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente, quanto ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

FELIPE WILDI VARELA

Procurador do Estado

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012394/2026 e o código L6E6RP99.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **L6E6RP99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE WILDI VARELA (CPF: 028.XXX.729-XX) em 20/07/2026 às 18:59:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:32:17 e válido até 15/06/2118 - 09:32:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk0XzEyMzk4XzIwMjZfTDZFNlJQOTk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012394/2026** e o código **L6E6RP99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 12394/2026.
Assunto: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 398/2025, que “dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para revogar a cobrança da taxa de emissão do certificado de licenciamento anual (cla).”

O processo em epígrafe diz respeito a exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 398/2025, que “dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para revogar a cobrança da taxa de emissão do certificado de licenciamento anual (cla).”

Desse modo, submeteu-se a apreciação do PL à Gerência de Planejamento e Convênio em virtude da competência temática, a qual emitiu resposta (fls. 12) concluindo que “(...) *eventual redução da arrecadação decorrente da revogação das referidas taxas poderá impactar a disponibilidade de recursos orçamentários da Secretaria, com potencial reflexo sobre a capacidade de planejamento, execução e manutenção das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de desastres*”.

Dessa maneira, com base na resposta da área técnica e o Parecer Jurídico nº 142/2026 PGE-NUAJ-SDC, referendo ambos documentos para apreciação da casa legislativa, colocando toda a equipe técnica da SDC à disposição para o aprimoramento da proposição legislativa em apreço.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil e
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012394/2026 e o código 7K980BCC.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7K980BCC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 28/07/2026 às 19:11:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk0XzEyMzk4XzIwMjZfN0s5ODBCQ0M= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012394/2026** e o código **7K980BCC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER TÉCNICO

N.º 172/2026/SSP/PROCON/GPAS

SGPE Nº.: SCC 12391/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação (Ofício n. 1180/SCC-DIAL-GEMAT) de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0398/2026 que "*Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências' para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA)*", oriundo da Assembleia Legislativa, a qual deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/193/2026, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 12343/2026.

O retromencionado Projeto de Lei dispõe:

> Art. 1º Ficam revogados da Tabela III do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988:
>
> I – o item 2.4.2.8 – Certificado de Licenciamento Anual (CLA); e
>
> II – o item 2.4.2.9 – Certificado de Licenciamento Anual (CLA), via adicional.
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor em data de sua publicação.

A presente manifestação é emitida sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, delimita-se o âmbito da presente manifestação. O PROCON/SC integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e tem por finalidade a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), competindo-lhe avaliar a proposição exclusivamente sob a ótica consumerista. As questões de natureza tributária, fiscal, orçamentária e financeira, assim como o juízo de conveniência e oportunidade quanto à instituição ou à supressão da exação, refogem à competência deste órgão e inserem-se na esfera dos Poderes Legislativo e Executivo e dos órgãos fazendários, aos quais compete a respectiva análise.

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012391/2026 e o código F2LE96P0.

O Projeto de Lei nº 0398/2026 tem por finalidade adequar a legislação tributária estadual à atual sistemática de emissão dos documentos de licenciamento veicular, mediante a revogação da cobrança da taxa prevista para a emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), cuja emissão passou a ocorrer preponderantemente em meio digital, por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), que reúne, em documento único, o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o próprio Certificado de Licenciamento Anual (CLA), na forma da Resolução CONTRAN nº 809/2020 e do art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro, na redação da Lei nº 14.071/2020.

Sob a perspectiva da proteção e defesa do consumidor, a análise da proposta deve considerar os princípios da transparência, da razoabilidade, da modicidade dos encargos suportados pelos usuários de serviços públicos e da necessidade de correspondência entre a cobrança realizada e o serviço efetivamente disponibilizado.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 6º, inciso X, e 22, estabelece como direito do consumidor a adequada e eficiente prestação dos serviços públicos, bem como a proteção contra práticas que possam representar cobranças incompatíveis com a efetiva prestação de serviços.

Nesse contexto, a exigência de valores vinculados a determinado serviço público deve observar a existência de uma atividade estatal específica e divisível, com adequada relação entre o encargo cobrado e a prestação realizada pelo Poder Público.

Registre-se, ainda, que a cobrança ora examinada ostenta natureza jurídico-tributária — por decorrer diretamente de lei e ter o Estado como sujeito ativo —, não se confundindo com preço ou tarifa livremente pactuados em relação de consumo. Por essa razão, não se qualifica, por si só, como prática abusiva ou vantagem manifestamente excessiva na acepção do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência pressupõe vínculo contratual entre fornecedor e consumidor. Tal constatação, todavia, não constitui óbice à revogação pretendida: a inexistência de abusividade apenas afasta a supressão como medida de correção consumerista, remanescendo a proposição amparada, sob o prisma da defesa do usuário, no benefício de desoneração e na adequação da cobrança à efetiva prestação do serviço.

No caso em análise, verifica-se que a cobrança atualmente prevista na legislação estadual está relacionada à emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), documento que permanece previsto no art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro (redação da Lei nº 14.071/2020) e que, por força da Resolução CONTRAN nº 809/2020, passou a ser expedido preponderantemente em meio digital,

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012391/2026 e o código F2LE96P0.

integrado ao CRLV-e e acessível por plataformas oficiais, facultada ao proprietário, nos termos do mesmo art. 131 do CTB, a obtenção do documento em meio físico.

A mudança tecnológica modificou substancialmente a estrutura de custos anteriormente associada à emissão física do documento especialmente aqueles relacionados à produção gráfica em papel especial, armazenamento, processamento físico, distribuição e remessa postal.

Dessa forma, a manutenção de uma cobrança específica associada à emissão do antigo CLA demanda reavaliação quanto à sua compatibilidade com a realidade atual do serviço público disponibilizado.

Sob o enfoque da defesa do consumidor, a revogação proposta mostra-se alinhada à busca pela redução de encargos incidentes sobre os proprietários de veículos, especialmente diante da obrigatoriedade do licenciamento anual e da natureza essencialmente digital da disponibilização do documento atualmente utilizado.

O Projeto de Lei também encontra fundamento no princípio da eficiência administrativa, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que orientam a atuação da Administração Pública, na medida em que busca adequar a legislação estadual às novas formas de prestação dos serviços públicos, evitando a manutenção de cobrança vinculada a procedimentos que deixaram de existir ou foram significativamente reduzidos em razão da digitalização.

Observa-se que a proposição não pretende afastar a obrigação legal de licenciamento dos veículos, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 130), nem interfere nas demais obrigações administrativas ou tributárias relacionadas à propriedade e circulação de veículos. A medida restringe-se exclusivamente à extinção da cobrança vinculada à emissão do documento, cuja sistemática foi alterada em razão da modernização dos serviços de trânsito.

Assim, a iniciativa encontra respaldo nos princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e modicidade, ao buscar compatibilizar a legislação estadual com a atual realidade operacional dos órgãos de trânsito e evitar a manutenção de cobrança vinculada a uma modalidade documental que não mais corresponde ao procedimento adotado.

Por fim, ressalta-se que a análise definitiva quanto à conveniência administrativa, impacto financeiro-orçamentário e adequação jurídico-tributária da medida compete aos órgãos e instâncias responsáveis pela avaliação legislativa e fazendária, entretanto, sob o enfoque específico da defesa

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012391/2026 e o código F2LE96P0.

do consumidor, a iniciativa demonstra consonância com a busca pela redução de encargos desproporcionais e pela adequação das cobranças públicas à efetiva prestação de serviços.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, esta Gerência **manifesta-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 0398/2026, uma vez que a proposta busca atualizar a legislação estadual diante da digitalização da emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), atualmente expedido de forma preponderantemente eletrônica por meio do CRLV-e, nos termos da Resolução CONTRAN nº 809/2020.

A revogação da taxa prevista para emissão do documento mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e redução de encargos ao consumidor, sem prejuízo da continuidade da exigência do licenciamento anual dos veículos e das demais obrigações legais dos proprietários.

Ressalvam-se, contudo, as análises de competência dos demais órgãos técnicos quanto aos aspectos tributários, orçamentários, financeiros e administrativos decorrentes da proposição.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ronaldo Alves da Silva
Gerente de Processo Administrativo Sancionatório
Procon Estadual de Santa Catarina
(Assinado digitalmente)

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012391/2026 e o código F2LE96P0.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **F2LE96P0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RONALDO ALVES DA SILVA (CPF: 675.XXX.139-XX) em 28/07/2026 às 12:50:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:49:34 e válido até 15/06/2118 - 09:49:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkxXzEyMzk1XzIwMjZfRjJMRTk2UDA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012391/2026** e o código **F2LE96P0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8IG4X3P6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 28/07/2026 às 19:20:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkxXzEyMzk1XzIwMjZfOElHNFgzUDY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012391/2026** e o código **8IG4X3P6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 091/2026/SEF/GETRI Florianópolis, 28 de julho de 2026.

REFERÊNCIA: SCC 12389/2026
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0398/2026, que altera a Lei nº 7.541, de 1988, que "dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1178/SCC-DIAL-GEMAT, de 2026, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 398/2026, que "altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA)", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/193/2026, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 12343/2026, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já destacado, o PL nº 398/2026 busca alterar a Lei nº 7.541, de 1988, a fim de revogar a cobrança de taxa pela emissão do CLA, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º Ficam revogados da Tabela III do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988:*
>
> *I – o item 2.4.2.8 – Certificado de Licenciamento Anual (CLA); e*
>
> *II – o item 2.4.2.9 – Certificado de Licenciamento Anual (CLA), via adicional.*
>
> *Art. 2º Esta Lei entra em vigor em data de sua publicação."*

Em análise da justificação constante dos autos do processo, observa-se que a autoridade parlamentar sustenta: a) que a revogação proposta teria o objetivo de adequar a legislação tributária estadual à realidade tecnológica; b) que desde a edição da Resolução nº 809/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) passou a ser emitido de forma, predominantemente, digital; c) que a manutenção da cobrança de taxa pela emissão de CLA seria incompatível com a nova sistemática digital; e d) que o licenciamento de veículos continuará existindo, na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Considerando o texto proposto e as justificativas apresentadas, resta necessária a apresentação de alguns esclarecimentos.

Primordialmente, destaca-se que a taxa de licenciamento veicular anual encontra-se normatizada no art. 5º da Lei nº 7.541, de 1988, que instituiu a Taxa de Serviços Gerais (TSG). Tal tributo tem como fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia". Ato contínuo, o dispositivo define, em seu parágrafo único, que os serviços e as atividades sujeitos ao referido tributo são os especificados nas Tabelas I a V, anexas à referida Lei. Dentre eles, consta a atividade de "licenciamento anual", positivada no item 2.4.2.8

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012389/2026 e o código WO9U7L56.

da Tabela III, cujo valor atual seria de R$ 149,37 (cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Nesse contexto, cumpre esclarecer que Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído através da Lei federal nº 9.503, de 1997, determina que:

> *"Art. 130. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo."*

Nesse diapasão, o licenciamento constitui instituto jurídico, por meio do qual a Administração Pública realiza a fiscalização de determinada situação jurídica, a fim de verificar o seu enquadramento a procedimentos e/ou requisitos legalmente estabelecidos. Assim, consiste em atividade fiscalizatória, realizada sob a égide do poder de polícia, não apresentando natureza de serviço público.

Dessa forma, constitui entendimento desta Gerência de Tributação que a taxa de licenciamento anual veicular, ora discutida, não possui como fato gerador a prestação de serviço público de emissão de documento (CRLV), mas a manutenção de estrutura administrativa fiscalizatória que possibilita tal emissão, em especial a manutenção e a melhoria de sistemas que permitam a segurança e a autenticidade dos dados, em claro exercício do poder de polícia sobre o trânsito. Dessa forma, não se vislumbra qualquer incompatibilidade jurídica para a continuidade da cobrança do tributo em análise.

Ademais, em que pese se tratar de texto diminuto, verifica-se que a revogação proposta possui o condão de causar grave desequilíbrio na política tributária atualmente aplicada pelo Estado de Santa Catarina.

Primeiramente, deve ser destacado que a taxa de licenciamento anual de veículos possui relevante impacto fiscal para o Estado, gerando uma arrecadação anual, conforme dados de 2025, de R$ 682.000.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões de reais). Já em relação ao exercício de 2026, projeta-se que tal arrecadação atingirá a cifra de R$ 692.000.000,00 (seiscentos e noventa e dois milhões de reais). Considerando a magnitude de tais valores, constata-se que a revogação da cobrança dos referidos tributos, de forma imediata e sem a adoção de quaisquer medidas de compensação, geraria severos prejuízos financeiros para o Erário estadual no curto e no médio prazo.

Sob outro enfoque, deve ser ressaltado que o montante acima destacado destina-se a custear serviços públicos de grande relevância para a sociedade catarinense, como a própria estrutura fiscalizatória do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), bem como serviços de segurança a cargo da Polícia Civil e da Polícia Militar. Vejamos:

TABELA I – DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS DA TAXA DE LICENCIAMENTO VEICULAR ANUAL POR ÓRGÃO/ENTIDADE

Nº	ÓRGÃO/ENTIDADE	DESTINAÇÃO	PERDA ESTIMADA (R$)[1]
1	Polícia Militar (PM)	33%	-228.492.000,00
2	Polícia Civil (PC)	20%	-138.480.000,00
3	Fundo Penitenciário do Estado (FUPESC)	15%	-103.860.000,00
4	Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)	10,5%	-72.702.000,00
5	Polícia Científica do Estado (PCI)	8,49%	-58.784.800,00
6	Outros (Corpo de Bombeiros Militar, Defesa Civil...)	13,01%	-90.091.200,00
TOTAL		**100%**	**-692.410.000,00**

Destaca-se que a retirada repentina e integral dos recursos acima destacados poderá comprometer as execuções orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades supratranscritos, ocasionando prejuízos à prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, sugere-se o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 398/2026.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

[1] Renúncia projetada para o exercício de 2026;

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012389/2026 e o código WO9U7L56.

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012389/2026 e o código WO9U7L56.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **WO9U7L56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 28/07/2026 às 15:06:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 28/07/2026 às 18:18:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 29/07/2026 às 11:13:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzg5XzEyMzkzXzIwMjZfV085VTdMNTY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012389/2026** e o código **WO9U7L56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício DITE/SEF n. 314/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: *SCC 12389/2026*

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 398/2026, de autoria do Deputado Berlanda, que *Altera a Lei n. 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as Taxas Estaduais e dá outras providências', para revogar a cobrança da taxa de emissão do certificado de licenciamento anual (CLA)*.

Por meio do PL, ficaria suprimida integralmente a receita proveniente dessa taxa, que, conforme informado pela DIAT no Parecer GETRI n. 91/2026, totaliza aproximadamente R$ 692 milhões por ano.

Sobre propostas que acarretem renúncia de receita, é obrigatória a observância do art. 14 da LRF:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Outrossim, é importante destacar a relevância do montante da renúncia fiscal proposta, o que impactará principalmente o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Segurança Pública elencados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, e assim atingindo a prestação dos serviços nessas áreas.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012389/2026 e o código WO054MD9.

A ‘taxa de licenciamento’ não se presta a exclusivamente a cobrir os custos do papel de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), mas sim, todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado – o que envolve as atividades de fiscalização, policiamento, manutenção do órgão de gestão do trânsito, entre várias outras que podem ser melhor esclarecidas por todos os órgãos envolvidos e elencados no dispositivo acima citado.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente, que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia de receita repercute nesse indicador, sendo que na última verificação realizada em junho/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 89,40%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Em razão do exposto, esta Diretoria se posiciona pelo arquivamento do PL em comento.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012389/2026 e o código WO054MD9.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **WO054MD9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 29/07/2026 às 18:14:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzg5XzEyMzkzXzIwMjZfV08wNTRNRDk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012389/2026** e o código **WO054MD9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 182/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12389/2026

Os presentes autos referem-se à manifestação ao **Projeto de Lei 0398/2026**, de iniciativa do Deputado Nilso José Berlanda, que *"altera a Lei no 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA)."* (p. 3/6)

Segundo a justificativa, o projeto tem por objetivo "*adequar a legislação tributária estadual à realidade tecnológica atualmente adotada pelos órgãos de trânsito brasileiros, mediante a revogação da cobrança da taxa relativa à emissão do antigo Certificado de Licenciamento Anual (CLA), atual Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)"* (p. 4)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1178/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a **Diretoria de Administração Tributária - DIAT**, exarou o Parecer nº 091/2026/SEF/GETRI (p. 13/15), através do qual, destacou que, *"a taxa de licenciamento veicular anual encontra-se normatizada no art. 5º da Lei nº 7.541, de 1988, que instituiu a Taxa de Serviços Gerais (TSG). Tal tributo tem como fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia"."*

A **DIAT** esclareceu que *"o licenciamento constitui instituto jurídico, por meio do qual a Administração Pública realiza a fiscalização de determinada situação jurídica"* e que *"consiste em atividade fiscalizatória, realizada sob a égide do poder de polícia, não apresentando natureza de serviço público"* (p. 13/15).

Na compreensão da referida Diretoria, *"a taxa de licenciamento anual veicular, ora discutida, não possui como fato gerador a prestação de serviço público de emissão de documento (CRLV), mas a manutenção de estrutura administrativa fiscalizatória que possibilita tal emissão, em especial a manutenção e a melhoria de sistemas que permitam a segurança e a autenticidade*

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012389/2026 e o código K6J00AZ1.

dos dados, em claro exercício do poder de polícia sobre o trânsito. Dessa forma, não se vislumbra qualquer incompatibilidade jurídica para a continuidade da cobrança do tributo em análise" p. 13/15).

Nesse sentido, a área técnica consignou que *" a taxa de licenciamento anual de veículos possui relevante impacto fiscal para o Estado, gerando uma arrecadação anual, conforme dados de 2025, de R$ 682.000.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões de reais). Já em relação ao exercício de 2026, projeta-se que tal arrecadação atingirá a cifra de R$ 692.000.000,00 (seiscentos e noventa e dois milhões de reais)."*

E ainda, segundo a DIAT *"em que pese se tratar de texto diminuto, verifica-se que a revogação proposta possui o condão de causar grave desequilíbrio na política tributária atualmente aplicada pelo Estado de Santa Catarina"* (p. 13/15).

Ao final, a **DIAT sugeriu pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, enfatizando que "*a retirada repentina e integral dos recursos acima destacados poderá comprometer as execuções orçamentárias e financeiras dos órgãos*"** (p. 13/15).

No que se refere ao aspecto financeiro da proposição, a **Diretoria do Tesouro Estadual - DITE**, por meio do Ofício DITE/SEF n. 314/2026, ressaltou a *"relevância do montante da renúncia fiscal proposta, o que impactará principalmente o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Segurança Pública elencados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, e assim atingindo a prestação dos serviços nessas áreas"* (p. 17/18).

A DITE acrescentou que "*é importante destacar a relevância do montante da renúncia fiscal proposta, o que impactará principalmente o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Segurança Pública elencados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, e assim atingindo a prestação dos serviços nessas áreas*" (p. 17/18).

Ademais, consignou a mesma diretoria que, nas *"propostas que acarretem renúncia de receita, é obrigatória a observância do art. 14 da LRF",* destacando, igualmente, que *"a 'taxa de licenciamento' não se presta a exclusivamente a cobrir os custos do papel de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), mas sim, todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado"* (p. 17/18).

Por fim, a DITE apontou que a renúncia de receita afeta o indicador da poupança corrente, o qual, *"na última verificação realizada em junho/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 89,40%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal"* (p. 17/18).

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012389/2026 e o código K6J00AZ1.

Diante dessas considerações, **a <u>Diretoria do Tesouro Estadual - DITE</u> posicionou-se pelo arquivamento do Projeto de Lei em análise.**

É o que tínhamos a informar.

Renata de Oliveira Branco

Assistente Técnico

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012389/2026 e o código K6J00AZ1.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **K6J00AZ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RENATA DE OLIVEIRA BRANCO em 30/07/2026 às 19:10:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/07/2026 - 15:45:26 e válido até 22/07/2126 - 15:45:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzg5XzEyMzkzXzIwMjZfSzZKMDBBWjE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012389/2026** e o código **K6J00AZ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 592/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1178/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 12389/2026 referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0398/2026, de autoria do ilustre do Deputado Berlanda, que *"Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA)",* sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A presente proposição tem por finalidade revogar a cobrança de taxa para a emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), atual Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), tendo em vista que o formato digital da documentação dispensaria os custos anteriormente associados à impressão em papel de segurança, ao armazenamento, ao manuseio e à remessa postal dos documentos aos proprietários dos veículos.

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que o serviço de licenciamento não se limita à emissão física de documentos, mas a toda a atividade fiscalizatória, no bojo do poder de polícia, para processar dados e verificar o enquadramento às hipóteses legais. Assim, os montantes arrecadados custeiam essa estrutura administrativa, sobretudo a estrutura fiscalizatória do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), além dos serviços de segurança a cargo da Polícia Civil e da Polícia Militar, tidos como essenciais à população.

A referida Diretoria, em seus cálculos, estimou que a revogação pretendida pelo PL traria um impacto orçamentário e financeiro, para o ano de 2026, na casa dos R$692 milhões. A renúncia de receitas dessa magnitude seria capaz de gerar severos prejuízos ao erário estadual e à prestação dos serviços públicos, se vigente de forma imediata, antes da adoção de medidas compensatórias. Por esses motivos, a DIAT manifestou-se contrária ao PL em comento.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), ao encontro do posicionamento da DIAT, também não recomenda o prosseguimento da propositura, reforçando a função da taxa de licenciamento como além dos gastos com a emissão em papel de documentos. A arrecadação viabiliza, na verdade, o custeio de todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado, abrangendo, entre outras, as atividades de fiscalização e policiamento.

A Diretoria explicou que eventual renúncia de receitas só pode ser executada após a observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que demandam a instrução do Projeto de Lei com a "*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias",* o que não teria ocorrido.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012389/2026 e o código 5D52FZG6.

Ademais, a Diretoria acrescentou que a LRF, visando o equilíbrio-orçamentário, determina que o ato de criação esteja acompanhado da comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou trazer as medidas de compensação com o aumento permanente da receita.

Por fim, a área técnica explicou que o aumento das despesas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 109/2021. Nos cálculos mais recentes, realizados em junho de 2026, esse indicador alcançou o valor de 89,40%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é facultada, e de 95%, obrigatória a implementação de mecanismos de ajuste fiscal.

Assim sendo, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Berlanda, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Prestados tais esclarecimentos, esta Secretaria fica à disposição para sanar eventuais dúvidas que persistirem.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012389/2026 e o código 5D52FZG6.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5D52FZG6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/08/2026 às 10:07:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzg5XzEyMzkzXzIwMjZfNUQ1MkZaRzY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012389/2026** e o código **5D52FZG6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.